



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTO Nº 1 (11/02/2020)

Segue a resposta ao questionamento referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2020:

1 – QUESTIONAMENTO:

Será aceito participação de agencia de viagens?

RESPOSTA: Sim.

2 – QUESTIONAMENTO:

Será aceito participação direta da rede hoteleira?

RESPOSTA: Sim.

3 – QUESTIONAMENTO:

No item XII. DA VISTORIA subitem 12.2 solicitar licença de funcionamento e atestado de vistoria o COFEN irá solicitar junto a documentação de habilitação da empresa vencedora ou será enviado para assinatura do contrato?

RESPOSTA: Apesar de o questionamento fazer referência ao item 12 do Edital, no item 5 do Termo de Referência temos que a licença de funcionamento e atestado de vistoria (dentro do prazo de validade) expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária devem ser apresentados no momento da avaliação técnica de compatibilidade e de qualidade da hospedagem e do espaço para o evento, realizada por Comissão designada pelo Cofen.

4 – QUESTIONAMENTO:

Referente ao item 10 subitem 10.1 não ficou claro o faturamento?

RESPOSTA: Após a conclusão do evento, a Contratada deve emitir Nota Fiscal com vencimento de, no mínimo, 30 dias após a data de sua emissão. Tal prazo é necessário para que o processo de pagamento tenha tempo hábil para sua correta tramitação dentro das áreas do Cofen, a fim de que providências como conferência/atesto da nota fiscal, análise do controle interno, efetivação do pagamento, entre outras sejam tomadas.

5 – QUESTIONAMENTO:

A fatura só poderá ser emitida após a conclusão do evento para recebimento da empresa?

RESPOSTA: Nota Fiscal deve ser emitida após a conclusão do evento.



6 – QUESTIONAMENTO:

No item 10 solicita a nota fiscal do serviço prestado. Pergunta: A nota fiscal a ser apresentada ao COFEN para recebimento dos serviços prestado será o da empresa contratante ou do hotel?

RESPOSTA: O da empresa vencedora do certame.

7 – QUESTIONAMENTO:

Caso seja a nota fiscal do hotel e da empresa estaremos praticando a bitributação. Pergunto novamente ao invés da nota fiscal pode ser apresentado fatura da empresa vencedora?

RESPOSTA: De acordo com a consulta da RFB (Em Anexo), a receita da empresa contratada será a receita total auferida, ou seja, o total pago pelo Cofen à empresa contratada. Os gastos com subcontratações não são dedutíveis. Quanto a emissão da nota fiscal, a empresa contratada tem que emitir a nota fiscal no total recebido.

8 – QUESTIONAMENTO:

Será exigido algum documento diferente do hotel para pagamento?

RESPOSTA: Não, apenas os previstos no Edital.

9 – QUESTIONAMENTO:

Com referência ao item 1.3 do Termo de Referência, é possível que a licitante vencedora faça a indicação dos hotéis e esse conceituado Cofen faça as vistorias localmente e/ou por telefone confirme as qualificações desses hotéis? Vale ressaltar que os hotéis estão alegando que atendem parte do edital, como por exemplo salas, alimentação e hospedagens, mas a parte de equipamentos, RH e outros, fica por conta da agência, por isso não querem enviar declaração.

RESPOSTA: Considerando que será realizada a vistoria após a indicação do hotel pela licitante, informo que se faz necessário apenas a declaração do hotel no tocante a capacidade de hospedagem e espaço físico para sediar o evento.

Obs.: Os esclarecimentos encontram-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no site do Comprasnet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>).

Atenciosamente,

Rogério Wolney Leite
Pregoeiro



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 251 - Cosit

Data 23 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ORGANIZADORA DE EVENTOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. SUBCONTRATAÇÃO.

O conceito de receita bruta das empresas organizadoras de eventos optantes pelo regime do lucro presumido é determinado pela regra geral do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não sendo modificado pelas disposições do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008.

A empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas: 1) apenas intermediando o negócio, sem contratar nada, nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita corresponde à comissão pela intermediação; ou 2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, a receita bruta será o valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados.

Deve constar na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa organizadora de eventos o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo que inclua gastos com materiais e subcontratação de serviços.

Dispositivos Legais: CF, de 1988, art. 150, §6º; Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; DL nº 1.598, de 1977, art. 12; SC Cosit nº 263, de 2014; SC Cosit nº 304, de 2014.

Relatório

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo a serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, declara ser tributada com base no lucro presumido e formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

2. Dispõe que com a publicação da Lei do Turismo (nº 11.771, de 2008), as empresas de organização de eventos passaram a ser consideradas prestadoras de serviços turísticos.

3. Afirma que possui contrato com órgão estadual para organização de eventos e que emite nota fiscal no valor total, incluindo, assim, serviços de terceiros necessários ao evento. Entende que realiza um serviço de intermediação e, sendo assim, deduz da base de cálculo todo o custo com produtos em geral, alimentação, transporte, serviços gráficos e outros custos necessários. Oferecendo à tributação somente a comissão que lhe é devida, com base no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008. Cita também legislação municipal que trata da base de cálculo do imposto sobre serviços de competência municipal.

4. Por fim questiona:

1) Quais as despesas utilizadas por esta empresa em sua intermediação de serviços podem ser utilizadas na dedução da base de cálculo? Considerando que, por lei não pode haver bi-tributação e, uma vez que a receita desta empresa se baseia somente na comissão estipulada em contrato.

2) A Legislação Municipal que é responsável por legislar sobre a correta emissão de Notas Fiscais de Serviço, permite conforme exposto na fundamentação legal a dedução dos serviços de terceiros para fins de apuração da base de cálculo do tributo municipal. Qual a correta forma de emissão de suas notas fiscais para as atividades realizadas de forma que a empresa possa usufruir dos benefícios expostos na Lei nº 11.771/2008 no Lucro Presumido sem que venha ocorrer bitributação sobre os bens e serviços utilizados na prestação de serviço?

3) Diante da atividade realizada pela empresa, de intermediação em eventos realizados para a contratante, poderia a empresa gozar dos benefícios de dedução citados acima?

4) Também as empresas organizadoras de eventos podem usufruir do mesmo sistema diferenciado de recolhimentos de tributos das empresas de turismo, ou seja, os impostos serão devidos em cima do valor líquido da nota, relativo às comissões e taxas de agenciamento sobre serviços de terceiros?”

Fundamentos

5. Percebe-se, inicialmente, o equívoco da consultante ao igualar intermediação de negócios com a subcontratação de serviços. De modo a solucionar adequadamente os questionamentos apresentados, deve-se distinguir, de pronto, essas duas situações, já que a intermediação difere completamente da subcontratação.

6. Na intermediação, a empresa intermediadora não assume a responsabilidade pelo serviço em nome próprio, age apenas como agenciadora, aproximando as partes

envolvidas no negócio. Dessa forma, possibilita, por exemplo, a contratação de fornecedores e de prestadores de serviço em nome da empresa contratante, sendo as notas fiscais do serviço emitidas pelo prestador em nome da empresa contratante (tomador).

7. Já na subcontratação, a empresa contratada para um determinado serviço, executa-o por conta própria, empregando outras empresas, estranhas ao contrato, para que executem parte ou todo o objeto do contrato, por sua conta e em seu nome. Dessa forma, os subcontratados emitem as notas fiscais em nome da organizadora de evento e esta deve emitir a nota fiscal para a contratante pela totalidade dos valores.

8. No caso sob análise, apesar de a consulente informar que age como empresa intermediadora, ela é contratada para a execução, em seu nome, do conjunto de serviços que engloba a produção e organização de eventos e, para isso, afirma que subcontrata partes dos serviços, emitindo a nota fiscal no valor total do objeto do contrato. Uma vez configurada tal situação, não estará caracterizada intermediação de negócios, mas sim prestação de serviços de produção e organização de eventos com subcontratação de serviços.

9. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil já emitiu ato vinculante referente à impossibilidade de o contribuinte deduzir valores pagos a terceiros pela prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamentos de aluguéis da base de cálculo de empresas organizadoras de eventos optantes pelo Simples Nacional conforme Solução de Consulta Cosit nº 263, de 26 de setembro de 2014, reproduzida parcialmente a seguir:

Fundamentos

(...)

6. *Como se vê, o § 3º do art. 18 da Lei nº 123, de 2006, dispõe que a base de cálculo para incidência dos tributos é a receita bruta, assim entendida a totalidade dos valores auferidos pela empresa. Nota-se, também, que não há previsão para segregação das receitas correspondentes a valores repassados a terceiros (prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamento de aluguéis), sendo certo que a legislação que reduz receita tributária deve ser interpretada de forma literal.*

7. *Procedendo-se à subsunção dos fatos descritos pela peticionante às normas acima transcritas, constata-se que a receita bruta da consulente é composta pelo valor **integral pago pelo seu contratante, aí incluídos os valores repassados aos seus subcontratados**.*

8. *Interpretação em sentido contrário seria contra a lei, pois levaria ao entendimento de que todo e qualquer custo de uma atividade econômica poderia ser considerado mero repasse de valores e o Simples Nacional passaria a ter por base de cálculo não mais a receita bruta, mas o lucro.*

9. *Para a consecução de seu objeto social, a empresa incorre em vários custos, de tal sorte que, para auferir as receitas, a empresa terá que incorrer em despesas.*

10. Uma indústria, por exemplo, oferece a seus clientes bens tangíveis e seus custos são representados pelos insumos (matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem) utilizados na industrialização e, também, por qualquer serviço adicional que tenha sido agregado ao produto final, mesmo que prestado por terceiros.

11. O prestador de serviços tem, igualmente, custos a serem suportados, para que possa oferecer o serviço (bem intangível) a seus clientes, ou seja, tanto o prestador de serviços quanto o industrial têm seus respectivos fornecedores. O pagamento a eles efetuado é custo, quer para um, quer para outro.

12. Uma vez prestado o serviço (ou industrializado o bem), as despesas e os custos incorridos passam a compor o preço a ser cobrado, cujo valor constituirá receita da contratada.

13. **Assim, os valores cobrados do contratante estão inseridos no conceito de receita bruta, porque representam o preço dos serviços prestados.** A simples decomposição da conta, com a discriminação das despesas realizadas, não descaracteriza a condição de receita auferida e de remuneração pela venda de serviços.

14. Receita, nos termos das ciências contábeis e da legislação tributária e comercial (art. 176 e seguintes, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações), não pode ser definida como ingresso ou disponibilização de valores que aumenta o patrimônio da pessoa jurídica.

15. Essa é uma definição incompleta, que pode levar a conclusões equivocadas (como a de que um valor arrecadado, com destinação previamente fixada, não consubstancia receita), consoante crítica de Sérgio de Iudícibus (IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1998. p. 131-2.):

[...] Assim, receita é o valor monetário, em determinado período, da produção de bens e serviços da entidade, em sentido lato, para o mercado, no mesmo período, validado, mediata ou imediatamente pelo mercado, provocando acréscimo no patrimônio líquido e simultâneo acréscimo de ativo, sem necessariamente provocar, ao mesmo tempo, um decréscimo do ativo e do patrimônio líquido, caracterizado pela despesa.

[...]

Esta parece-nos uma conceituação adequada, porque caracteriza, por natureza, a produção de bens e serviços como elemento fundamental, porém considera que tais bens e serviços têm abrangência ampla, para incluir receitas não operacionais. Por outro lado, confere ao mercado, por meio de seus mecanismos de preços, o poder de atribuir um valor de troca á produção da entidade. A definição falha apenas em caracterizar mais nitidamente o efeito da receita no patrimônio. Assim, completando, poderíamos dizer: Receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período de tempo e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido,

considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita.

16. *Nem poderia ser diferente, posto ser o lucro o que realmente aumenta o patrimônio da pessoa jurídica, e não a receita.*

17. *Dessa forma, o procedimento pretendido pela Consulente de excluir da receita bruta os valores dos serviços e mercadorias fornecidas não encontra amparo na legislação pertinente.*

Conclusão

18. *É vedado excluir da receita bruta auferida, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos do Simples Nacional, **valores pagos a terceiros pela prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamento de aluguéis.***

10. A base de cálculo do Simples Nacional é a receita bruta definida pelo § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquanto o lucro presumido (base de cálculo do IRPJ da consulente) é obtido pelo valor resultante da aplicação do percentual de presunção sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somado aos ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras e demais receitas, conforme art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

LC nº 123/2006

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Lei 9.430/1996

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)”

Decreto-Lei nº 1.598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)”

11. Apesar de tratar de situação relativa à empresa optante pelo Simples Nacional, as conclusões e fundamentos da SC Cosit nº 263, de 2014, possuem efeito vinculante no âmbito de toda a RFB, conforme arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, e se adaptam perfeitamente às empresas tributadas com base no lucro presumido, já que em ambos os casos o tributo se baseia na receita bruta, a qual, apesar de não ser exatamente a mesma para os dois regimes tributários, possuem diferenças que não interferem nas questões relativas à presente consulta.

12. A referida Solução de Consulta esclarece que a receita bruta é composta pelo valor integral pago pelo contratante, estando aí incluído os valores repassados às empresas subcontratadas. No caso sob análise, como estes valores representam custo, não podem ser deduzidos ao se apurar a receita bruta, já que na empresa tributada pelo lucro presumido a aplicação de percentual de presunção já substitui possíveis deduções com despesas e custos.

13. A Solução de Consulta Cosit nº 304, 24 de outubro de 2014, conclui de forma semelhante, dispondo que a pessoa jurídica não pode excluir da sua receita bruta os valores pagos a terceiros que integrem os preços dos serviços por ela prestados e que constem de suas notas fiscais ou faturas emitidas.

14. Em relação à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que, segundo a consultante, teria definido a receita das empresas organizadoras de eventos como o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação e a taxa de

administração referente à contratação de serviços de terceiros, a Coordenação-Geral de Tributação já se pronunciou, por meio da Solução de Consulta nº 304, de 2014, esclarecendo que “(...) o conceito de receita bruta das (...) empresas organizadoras de eventos é determinado de acordo com a regra geral (...). **O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica o conceito de receita bruta dessas pessoas jurídicas, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**”

Lei nº 11.771/2008

“Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

(...)

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.”

15. Como uma Lei que não trata de matéria tributária não tem o condão de estipular uma redução de base de cálculo, conforme dispõe o § 6º do art 150 da Constituição Federal de 1988, deve-se interpretar as disposições contidas no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não como uma tentativa de alterar o conceito de receita bruta das empresas organizadoras de eventos, mas como uma forma de exemplificar o preço do serviço de uma empresa organizadora de eventos, quando atua com intermediação de negócios.

“Art. 150

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))”

16. A SC Cosit nº 304, de 2014, dispõe acerca das diferenças na apuração da receita bruta de empresa organizadora de eventos quando age apenas como intermediadora e quando se responsabiliza pela produção do evento, nos seguintes termos:

“21 Ou seja, é necessário frisar que a parcela das receitas obtidas pela organizadora de eventos que é utilizada para custear a contratação de bens e serviços de terceiros, deve, por se tratar de autêntica receita bruta da atividade, ser oferecida, sim, à tributação.

22 Portanto, no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços optante pelo regime simplificado de tributação, Simples Nacional, deve-se considerar o preço dos serviços prestados como sendo o resultado de todas as parcelas integrantes do valor cobrado de seu contratante, para fins de aferição da base de cálculo dessas contribuições.

(...)

24 O texto legal que trata de modo geral das pessoas jurídicas prestadoras de serviço considera como preço dos serviços prestados o valor expressamente contido na fatura. Consequentemente, tem-se que **a receita bruta das prestadoras de serviço corresponde a soma a pagar pelos serviços faturados**, pouco importando se dentro desse montante existam valores que, posteriormente, serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços. Essa é a própria essência da receita bruta vis-à-vis o resultado da operação. Parte-se da premissa de que o preço de toda prestação de serviço comporta parcela que, em realidade, serve para cobrir os custos do serviço prestado; da mesma forma que em uma operação de venda de mercadorias uma parte da receita bruta de venda é decorrência do custo das mercadorias vendidas, ônus com o qual o vendedor deve arcar, sendo inerente à definição do seu preço de venda.

25 Pelo exposto, vê-se que os valores que são utilizados pela organizadora de eventos para pagamento aos fornecedores de bens e serviços empregados no evento devem compor a base de cálculo da contribuição para o Simples Nacional, pois representam receita bruta da prestadora dos serviços.

26 Não obstante o exposto, é mister não olvidar que a ME ou EPP que, seguindo o ditames da Lei nº 11.771, de 2008, **prestar somente serviços de organização de eventos, de intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento ou de administração referente à contratação de serviços de terceiros, sem integrar em seus preços os custos dos serviços de terceiros por ela contratados e repassados ao tomador de seus serviços**, terá como sua receita bruta a valor cobrado pela organização, a taxa de intermediação de captação e/ou a taxa de administração referente aos serviços de terceiros.”

17. Ou seja, a empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas, cada uma delas com efeito tributário diverso. Pode operar como intermediadora, vendendo apenas seu serviço de agenciadora, ou seja, realizando a organização do evento em sentido estrito, e, nesse caso, o preço de seu serviço será efetivamente aquele descrito no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008; ou pode atuar como organizadora de eventos em sentido amplo, ou seja, produzindo o evento, adquirindo materiais e contratando fornecedores necessários ao evento, em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, o preço de seu serviço será o total cobrado para a realização do evento, mesmo que parte seja usada para pagar os fornecedores.

18. Por fim, quanto à forma de proceder em relação à emissão de documentos fiscais, deve-se esclarecer que eles devem refletir a realidade dos fatos, sendo necessário constar na Nota Fiscal de Serviço todos os serviços prestados em nome da empresa organizadora de eventos, mesmo os subcontratados.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta respondendo à consultante que o conceito de receita bruta das empresas organizadoras de eventos optantes pelo lucro presumido é determinado pela regra geral do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não sendo modificado pelas disposições do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008.

A empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas: 1) apenas intermediando o negócio, sem contratar nada nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita será a comissão pela intermediação; ou 2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta e, nesse caso, sua receita bruta corresponderá ao valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados.

Não se permite deduzir da receita bruta, a qual serve de base para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica optante pelo lucro presumido, os valores pagos a terceiros pela prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamentos de aluguéis, que integrem o preço total do serviço. Devendo constar na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa organizadora de eventos o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo quando inclua gastos com materiais e subcontratação de serviços.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit